



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 16327.000481/2008-76
Recurso n° Embargos
Acórdão n° 9101-002.593 – 1ª Turma
Sessão de 15 de março de 2017
Matéria Compensação de Prejuízos. Limite Legal.
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2006

RECURSO ESPECIAL DA PGFN. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO EM RELAÇÃO À CSLL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.

A argumentação desenvolvida no recurso especial anteriormente apresentado pela PGFN fica sempre restrita à questão da compensação de prejuízo fiscal, que é tema próprio do IRPJ. Os dispositivos legais citados no recurso (art. 15 da Lei 9.065/95 e art. 514 do RIR/99) são específicos do IRPJ, e o paradigma apresentado só tratou do IRPJ, sem adentrar em nenhum assunto sobre a CSLL. Foi a soma desses fatores que levou ao não conhecimento do recurso em relação à CSLL. A menção isolada da expressão "base de cálculo negativa" no final do recurso, e o pedido para que fosse "mantido o lançamento tributário" não tem o condão de caracterizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado, a ser sanada por processamento de embargos de declaração. Não caracterizada a omissão, devem ser rejeitados os embargos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional. Declarou-se impedida de participar do julgamento a conselheira Daniele Souto Rodrigues Amadio, substituída pelo conselheiro suplente Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego, Cristiane Silva Costa, André Mendes de Moura, Luis Flávio Neto, Rafael Vidal de Araújo, Gerson Macedo Guerra, Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), em face do Acórdão nº 9101-002.152, exarado por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em 08/12/2015, que apreciou recurso especial também apresentado pela PGFN em momento anterior.

Em sede de recurso especial, a PGFN afirmou que o acórdão de recurso voluntário configurava decisão não unânime e contrária à lei, que também deu à lei tributária interpretação divergente da que tem sido dada em outros processos, especificamente quanto à aplicação do limite legal de 30% para a compensação de prejuízos fiscais acumulados.

O Acórdão nº 9101-002.152 (ora embargado), que examinou o referido recurso especial da PGFN possui a ementa e a parte dispositiva descritas abaixo:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. DECLARAÇÃO FINAL. LIMITAÇÃO DE 30%.

1- O prejuízo fiscal apurado poderá ser compensado com o lucro real, observado o limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro real. Não há previsão legal que permita a compensação de prejuízos fiscais acima deste limite, ainda que seja no encerramento das atividades da empresa.

2- Uma vez revertida a decisão que cancelou o auto de infração de IRPJ, cabe devolver os autos à turma ordinária para julgamento das demais matérias contidas no recurso voluntário da contribuinte, cujo exame restou prejudicado no julgamento anterior.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Decisão dos membros do colegiado: Tema 1) Quanto ao conhecimento, por unanimidade de votos, Recurso Especial da Fazenda Nacional conhecido parcialmente (somente na parte referente ao IRPJ). Tema 2) Quanto ao mérito, por maioria de votos Recurso provido em parte com retorno dos autos à Câmara *a quo* para análise das demais matérias, vencidos os Conselheiros Cristiane Silva Costa, Luís Flávio Neto, Lívia De Carli Germano (Suplente Convocada) e Maria Teresa Martinez Lopez.

Declarou-se impedido de participar do julgamento, o Conselheiro Ronaldo Apelbaum (Suplente Convocado).

Na peça de embargos, a PGFN alega:

- que a 1ª Turma da CSRF conheceu apenas parcialmente o Recurso Especial, sustentando que a Fazenda Nacional não se referiu à CSLL em seu apelo;

- que para esclarecer a questão, ela destaca trecho do recurso que reverte essa conclusão:

“Com efeito, senhores(as) Conselheiros(as), todos os comandos legais levam à conclusão de não ser possível a **compensação de prejuízo fiscal sem a observância da chamada "trava de 30%"**. Qualquer conclusão em sentido contrário ofende a legalidade, bem como afronta a segurança jurídica.

Portanto, **por absoluta falta de previsão legal, não é permitida a compensação da base de cálculo negativa acima do limite máximo de 30%** do resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação, sob pena de contrariedade à lei e à jurisprudência desse Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

III — DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer a Fazenda Nacional seja dado provimento ao presente recurso especial, a fim de reformar o acórdão proferido pela Turma *a quo* e, conseqüentemente, **mantido o lançamento tributário**. (Destacou-se)

- que o recurso buscou a reforma do acórdão recorrido e, conseqüentemente, a recuperação integral do lançamento, por meio da aplicação do limite de 30% tanto para o IRPJ como para a CSLL. Que o raciocínio para os dois tributos é o mesmo, por força do art. 57 da Lei nº 8.981/91;

- que o conhecimento do recurso especial pressupõe a demonstração de divergência entre a interpretação dada por outra Câmara ou pela Câmara Superior em relação à mesma matéria, não sendo necessária a identidade em relação ao tributo objeto da decisão recorrida e a paradigma. Portanto, o acórdão paradigma nº 9101-00.401 também serve para a CSLL, pois a matéria é equivalente;

- que requer o conhecimento e o provimento do presente recurso para que essa e. Turma sane a omissão apontada.

Com base no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, os embargos da PGFN foram admitidos e encaminhados ao colegiado para o exame de seu mérito, conforme Despacho do Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais exarado em 10/05/2016, baseado na seguinte manifestação sobre os pressupostos recursais:

[..]

Processo nº 16327.000481/2008-76
Acórdão n.º **9101-002.593**

CSRF-T1
Fl. 5

Em suas alegações, a embargante alega que houve omissão no acórdão recorrido, porque ela teria sim se referido à CSLL em seu apelo, e não apenas ao IRPJ.

Nesse sentido, verifico que estão presentes os pressupostos para a admissibilidade dos embargos, quais sejam, legitimidade da parte, interesse processual, tempestividade, e indicação objetiva de um dos vícios ensejadores de embargos de declaração (obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos), que, no caso, teria sido vício de omissão.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Vidal de Araujo, Relator

Os embargos de declaração estão dotados dos pressupostos para a sua admissibilidade. Portanto, deles tomo conhecimento.

O presente processo tem por objeto lançamento a título de IRPJ e CSLL sobre fatos geradores ocorridos em 31/08/2006.

De acordo com as peças de autuação fiscal, houve realização indevida de compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, sem observância do limite legal de 30% do lucro líquido/resultado ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação.

O lançamento foi mantido pela decisão de primeira instância administrativa.

A decisão de segunda instância administrativa, por sua vez, deu provimento ao recurso voluntário da contribuinte, com a finalidade de afastar o limite legal de 30% para a compensação de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, com o entendimento de que o referido limite não se aplica no caso de extinção de pessoa jurídica.

De acordo com essa decisão, no caso de extinção da pessoa jurídica, seja por liquidação, seja nas hipóteses de reorganização societária, esse limite efetivamente privaria a sociedade de exercer um direito adquirido.

Na seqüência, a PGFN apresentou recurso especial para reverter a decisão de segunda instância administrativa.

O julgamento do recurso especial da PGFN se deu pelo Acórdão nº 9101-002.152, exarado por esta 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) em 08/12/2015, e que agora é objeto dos embargos de declaração sob exame, também apresentados pela PGFN.

A Câmara Superior de Recursos Fiscais, embora tenha acolhido os argumentos da PGFN em relação ao limite legal para a compensação de prejuízo, entendeu que o exame do referido recurso especial deveria ficar restrito ao lançamento de IRPJ.

O recurso especial não foi conhecido em relação à CSLL, e é justamente essa parte da decisão que está sendo embargada pela PGFN.

É importante transcrever as razões pelas quais o acórdão embargado não tomou conhecimento do recurso especial em relação à CSLL:

[...]

CONHECIMENTO

O primeiro aspecto a ser examinado é a preliminar contida nas contrarrazões da contribuinte, defendendo que o recurso da PGFN ficou restrito à discussão da aplicação da "trava de 30%" tão somente ao saldo de prejuízo fiscal - auto de infração de IRPJ, sem abarcar a CSLL, pelo que os débitos dessa contribuição estariam definitivamente extintos pela decisão de segunda instância administrativa.

Compulsando aos autos, vê-se que o recurso especial da PGFN realmente não apresenta argumentos que tratam expressa e especificamente da CSLL. A argumentação fica sempre restrita à questão da compensação de prejuízo fiscal, que é tema próprio do IRPJ.

Quando o recurso busca fundamento no art. 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 147, de 25/06/2007 (previsto para questionamento de decisão não-unânime, quando for contrária à lei ou à evidência da prova), ele indica apenas os dispositivos legais referentes ao IRPJ, ou seja, o art. 15 da Lei 9.065/95 e o art. 514 do RIR/99.

E quando ele se fundamenta na existência de divergência de interpretação da lei tributária, o paradigma apresentado, Acórdão CSRF 9101-00.401, ao abordar o tema do limite legal para a compensação de prejuízo fiscal no contexto de um exame de direito creditório referente a saldo negativo de IRPJ (objeto de declaração de compensação), só tratou também deste imposto, sem adentrar em nenhum assunto sobre a CSLL.

Desse modo, na falta de argumentação diretamente dirigida à CSLL, reforçada pela falta de indicação do dispositivo legal contrariado e apresentação de paradigma que não trata da CSLL, há de se acatar a preliminar apresentada nas contrarrazões, para fins de reconhecer que o exame do recurso especial da PGFN deve ficar restrito ao lançamento a título de IRPJ.

As contrarrazões da contribuinte trazem ainda uma segunda preliminar, ao alegar que o Acórdão CSRF nº 9101-00.401 não poderia ser tomado como decisão paradigma para a análise do presente caso.

Essa preliminar, entretanto, deve ser rejeitada, porque a argumentação da contribuinte se volta contra a interpretação que o acórdão indicado como paradigma deu à decisão do Supremo Tribunal Federal por ocasião do julgamento do RE 344.994.

As questões suscitadas nas contrarrazões configuram na verdade matéria de mérito, e serão examinadas a seguir. Mas não há dúvidas de que, independentemente de estar correta ou não a interpretação que o acórdão paradigma fez da referida decisão do STF, esse acórdão paradigma claramente diverge do acórdão recorrido, no que diz respeito ao IRPJ, de modo que ele serve perfeitamente para a caracterização de divergência a ser sanada mediante o processamento de recurso especial.

Do exposto, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso, conhecendo quanto ao IRPJ (pois para este tributo houve preenchimento dos requisitos de admissibilidade), mas não conhecendo quanto à CSLL (forte na ausência de pretensão recursal).

O não conhecimento do recurso especial em relação à CSLL deveu-se à falta de argumentação diretamente dirigida à CSLL, reforçada pela falta de indicação de dispositivo legal contrariado (relativamente à CSLL) e apresentação de paradigma que também não tratava dessa contribuição, mas apenas do IRPJ.

Vê-se que o recurso especial da PGFN sequer traz a expressão "Contribuição Social sobre o Lucro Líquido" ou mesmo "CSLL".

A argumentação desenvolvida no referido recurso fica sempre restrita à questão da compensação de prejuízo fiscal, que é tema próprio do IRPJ. Os dispositivos legais citados no recurso (art. 15 da Lei 9.065/95 e art. 514 do RIR/99) são específicos do IRPJ, e o paradigma apresentado só tratou do IRPJ, sem adentrar em nenhum assunto sobre a CSLL.

Foi a soma desses fatores que levou ao não conhecimento do recurso em relação à CSLL.

A menção isolada da expressão "base de cálculo negativa" no final do recurso, e o pedido para que fosse "mantido o lançamento tributário" não tem o condão de caracterizar a ocorrência de omissão no acórdão embargado, a ser sanada por processamento de embargos de declaração.

O que a embargante busca, na verdade, é rediscutir o não conhecimento de parte de seu recurso especial, e isso não é possível em sede de embargos de declaração.

Não houve omissão no acórdão embargado.

Desse modo, voto no sentido de REJEITAR os embargos de declaração apresentados pela PGFN.

(assinado digitalmente)

Rafael Vidal de Araujo